



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 102/2019

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3428/2017 - AI.: 2/2017.07106

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade de imunidade tributária suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável, na forma do art. 16, III, da Lei nº 12.670/96. 4. Autuação PROCEDENTE. 5. Súmula CONAT Nº 07. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Transporte de mercadorias sem documento fiscal. ECT. Correios. Imunidade. Polo passivo. Responsável.

RELATÓRIO:

O auto de infração trazido à baila versa sobre transporte de mercadoria sem nota fiscal. Em ação fiscal no Posto Fiscal dos Correios foi detectado um volume contendo uma "console sony playstation", no valor

declarado de R\$ 1.584,00 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais) sem documento fiscal.

Apontou como violado o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no art.123, III, A da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. Foi cobrado ICMS no valor de R\$ 285,12 e multa de R\$ 475,20.

Acostado aos autos encontra-se o Certificado de Guarda de Mercadorias e uma nota fiscal anexada pelo agente fiscal referente a pesquisa de preço.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 11 a 19, escrita em frente e verso, com os argumentos:

- ✓ Que goza de imunidade tributária por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer, o legislador, que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69, bem como pelo fato do serviço postal não cuidar de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, requer a nulidade em caráter preliminar;
- ✓ Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º e 2º da Lei nº 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços de transporte de mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78;

- ✓ Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS;
- ✓ Que, as disposições do auto de infração não se aplicam a ECT, por falta do fato gerador;

Requer sejam acolhidas as razões de defesa, tornando insubsistente o Auto de Infração.

O julgador monocrático julga pela procedência da autuação, conforme ementa:

EMENTA: ICMS -TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação Fiscal de chamada à responsabilidade, por ter o Sujeito Passivo **recebido, transportado e estocado** mercadoria descoberta de quaisquer documentos fiscais, encontrada nas dependências da EBCT. Decisão com base nos Arts. 3ºI, §3º, 21, II, "c" c/c 140, 141, 829 e 830 do Decreto 24.569/197, Arts. 2º, 3º, I, §§ 3º e 4º da Lei 12.670/96 e **Súmula nº 07 do CRT-CONAT/Ce**. Penalidade, a capitulada no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/196, cuja redação foi inovada pela Art. 1º, III da Lei 16.258/17 DOE 9/6/17. Acusação Fiscal **PROCEDENTE. Impugnação tempestiva.** (grifos conforme original)

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 37 a 39 verso, com os mesmos argumentos apresentados na defesa, requerendo:

- ✓ Que sejam acolhidas as razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da EC e, conseqüentemente, a improcedência do tributo aplicado;
- ✓ Que seja recebido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do

Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 99/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático, fundamentando seu posicionamento no que dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ, onde esclarece não remanescer dúvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal *stricto sensu*.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Relativamente a preliminar de nulidade, em razão da imunidade, não deve prosperar.

Explico.

A exigência fiscal manifestada por meio do Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre os serviços próprios da atividade da recorrente, como está, em sua defesa. O fato de gozar de imunidade em seus serviços, não o autoriza a entregar mercadorias ou bens de consumo sem a devida documentação fiscal.

A recorrente não ocupa a posição de sujeito passivo no lançamento em razão da qualidade de contribuinte, pois o serviço postal propriamente dito não é fato gerador do ICMS, mas em razão responsabilidade assumida ao transportar mercadorias ou bens sem o obrigatório documento fiscal.

Vale a pena conferir a distinção entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) da obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** (GN)

Portanto, apesar da recorrente não se revestir nas condições de contribuinte da operação, é responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei, pois assim dispõe o art. 16, III, da Lei Estadual nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (GN)

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*, que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Ademais, não consta nos autos nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada, não sendo cabível a solicitação de improcedência requerida pela parte.

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava sem a devida nota fiscal. Sendo assim, o legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

A Secretaria da Fazenda formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado do Ceará que se manifestou através do Parecer nº 34/97, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorrem de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Ademais, esta Corte Administrativa já sumulou a matéria, de forma a não mais suscitar questionamentos:

Súmula nº 7 (CRT)

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "strictu sensu" e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário."

Portanto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$ 285,12	R\$ 475,20

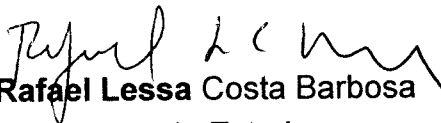
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/3428/2017 - Al.: 2/2017.07106. Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

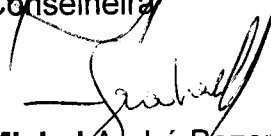

Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado




José Augusto Teixeira
Conselheiro



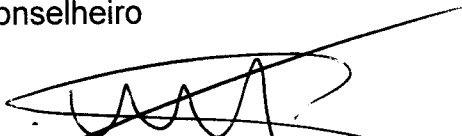
Ivete Maurício de Lima
Conselheira



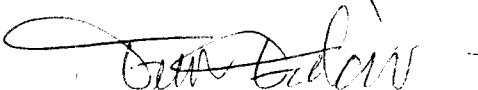
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



Francileite Cavalcante F. Remígio
Conselheiro



Fredy José Gomes Albuquerque
Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator